



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE
Inscrita no CNPJ sob o nº 18.685.438/0001-16
Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36.227.000



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório
Feito: Recurso Administrativo
Referência: Tomada de Preços nº 001/2017 - Edital de Licitação nº 047/2017
Razões: Contra classificação da proposta da empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda - ME.
Objeto: Contratação de empresa para construção de cobertura na quadra da Escola M. Gabriel de Resende Passos.
Processo nº: 058/2017
Recorrente: Metalúrgica J. C. Magaton Ltda - ME.
Interessada: WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME.
Recorrida: Comissão Permanente de Licitações

I- DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa Metalúrgica J. C. Magaton Ltda - ME., devidamente qualificado na peça inicial, contra classificação da proposta da empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda - ME declarada vencedora com fundamento na Lei 8.666/93.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida às formalidades legais, ambas licitantes foram cientificadas da interposição do Recurso, do Contra Recurso e do trâmite, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo epígrafe.

III - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1- **CONHEÇO** o Recurso e Contra Recurso apresentados pelas empresas: Metalúrgica J. C. Magaton Ltda - ME. e WM Metalúrgica e Construções Ltda - ME., pela tempestividade e estrito cumprimento das determinações legais contidas no art. 109 da Lei 8.666/93.

IV- DAS ALEGAÇÕES EM SÍNTESE

a) DA RECORRENTE:

Alega que a proposta da empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME. apresentada no valor R\$ 72.836,50 (setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) é



inexequível, por estar inferior a 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 143.332,20 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), estimado pela Administração. Desta forma, fundamentou sua alegação no Inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93.

Por fim, requereu pelo Acolhimento/Provimento de seu Recurso, para, na prática, declarar a empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME. INABILITADA, e considerar a proposta da Recorrente como VENCEDORA no Processo Licitatório em referência.

b) CONTRARRAZOADA:

A contrarrazoada defendeu que sua proposta é exequível e encontra-se legalmente amparada pela alínea "a" do § 1º, do art. 48 da Lei 8.666/93. Alegou, ainda, que embora sua proposta encontra-se amparada pelos ditames legais do art. 48, poderia comprovar a exequibilidade do preço mesmo se estivesse abaixo do percentual de 70% exigido no referido artigo.

Por último, requereu que seja julgada e provida a contrarrazão.

V- DA ANÁLISE DO RECURSO/CONTRA RECURSO

Analisado o Recurso e Contra Recurso e reanalisado o art. 48 da Lei 8.666/93, fica evidente que o inconformismo da Recorrente não se ampara de razão. A Comissão Permanente de Licitação não poderia desclassificar uma proposta que se encontra legalmente ancorada no inciso II, alínea a do § 1º do art. 48. Basta somar as propostas válidas (R\$ 72.836,50 + R\$ 129.697,04) e dividir por dois para chegarmos à média de R\$ 101.266,77, aplicando o percentual de 70%, logo se chega ao valor de R\$ 70.886,739. Desta forma, somente a proposta inferior a R\$ 70.886,739 estaria manifestamente inexequível. A Comissão de Licitação entende que não cabe a aplicação da alínea b do § 1º do art. 48, pois, frustraria o art. 3º da Lei 8.666/93 que visa à proposta mais vantajosa. Mesmo se houvesse presunção de inexequibilidade, a desclassificação da proposta da empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME., seria de exacerbado rigor. Haja vista que a Contrarrazoada demonstrou convicção, em sua peça impugnativa, de que seu preço ofertado é exequível. Os riscos desta contratação podem ser reduzidos diante de uma fiscalização extensiva da contratante, bem como na aplicação das penalidades cabíveis, em caso de descumprimento contratual, que prejudique a entrega ou a qualidade da obra. E não há risco que justificaria a contratação da segunda colocada com percentual tão acima da proposta vencedora que é de 78,06599713055954%, ou seja, R\$ 56.860,54 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) superior. Ora, se a proposta vencedora colocaria o erário em risco de prejuízo, desclassificar a vencedora para contratar a remanescente seria consumir esse prejuízo.

Este é o entendimento da Comissão de Permanente de licitação.

VI- DA DECISÃO

Amparado pelo inciso II, alínea a do § 1º do art. 48 e art. 3º, ambos da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação opina pelo não **PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela Recorrente, Metalúrgica J. C. Magaton Ltda-ME., mantendo, assim, a decisão anterior que proclamou a empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME., VENCEDORA do Processo Licitatório nº 058/2017 – Tomada de Preços nº 001/2017.

VII - DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO A AUTORIDADE COMPETENTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE
Inscrita no CNPJ sob o nº 18.685.438/0001-16
Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36. 227.000



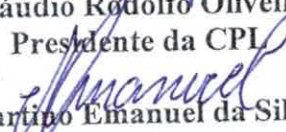
O § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93 determina que:


§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

O recurso encontra-se regular com os preceitos da Lei 8.666/93, por esta razão, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo em questão, submeto o Contra Recurso e o Recurso interposto pela Recorrente, Metalúrgica J. C. Magaton Ltda - ME., ao conhecimento da autoridade superior (Prefeito Municipal), para apreciação do Mérito, a quem compete Julgar e Decidir.

Município de Piedade do Rio Grande, 07 de novembro de 2017.


Cláudio Rodolfo Oliveira
Presidente da CPL


Manoel Emanuel da Silva
Membro da CPL


Márcia Paulina de Oliveira
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE
Inscrita no CNPJ sob o nº 18.685.438/0001-16
Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP. 36. 227.000



DECISÃO HIERÁRQUICA

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Tomada de Preços nº 001/2017 - Edital de Licitação nº 047/2017

Razões: Contra classificação da proposta da empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME.

Objeto: Contratação de empresa para construção de cobertura na quadra da Escola M. Gabriel de Resende Passos.

Processo nº: 058/2017

Recorrente: Metalúrgica J. C. Magaton Ltda - ME.

Contrarrazoada: WM Metalúrgica e Construções Ltda - ME.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitações

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a decisão proferida por ela tomada. Desta forma, nego o **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Metalúrgica J. C. Magaton Ltda – ME., mantendo, assim, a empresa WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME. como vencedora no certame supracitado.

Cabe ressaltar que o § 2º do art. 48¹ (Lei 8.666/93) determina que a proposta cujo valor global seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 1º art. 48, deverá ser exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56². Em cumprimento desta exigência e visando

¹ § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

² Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE
Inscrita no CNPJ sob o nº 18.685.438/0001-16
Rua do Rosário, 220 - Centro - Piedade do Rio Grande - MG - Fone (32) 3335 1122 - CEP: 36. 227.000



amenizar os riscos desta contratação, determino que a empresa vencedora, WM Metalúrgica e Construções Ltda-ME., apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia posterior a divulgação deste resultado, garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56.

Município de Piedade do Rio Grande, 07 de novembro de 2017.


JOSÉ FERNANDES NETO
Prefeito Municipal